



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

**Processo nº 3421/2022**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03**

**Requerentes: Anderson Muniz e Outros**

**Assunto: Altera a redação do caput do art. 131 e do parágrafo 1º do art. 131 da lei orgânica do município da serra, para dispor sobre as sessões da câmara.**

**Parecer nº 059/2023**

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03, que visa alterar a redação do caput do art. 131 e do parágrafo 1º do art. 131 da lei orgânica do município da serra, para dispor sobre as sessões da câmara.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

**Constituição Federal**

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Constituição Estadual**

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

**Lei Orgânica do Município da Serra**

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com relação à iniciativa, observamos que a presente proposta se encontra subscrita por 5 Vereadores, o que corresponde a menos de 1/3 um terço dos membros do Legislativo, encontrando-se inapta para seu prosseguimento, senão vejamos o art. 148, II da Lei Orgânica:

*Art. 148 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

...

*II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.*

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima verifica vício de iniciativa na propositura do projeto de emenda à Lei Orgânica.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

E-mail: [procuradoria@camaraserra.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaraserra.es.gov.br) / Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)

Página 2 de 4



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330031003500350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Conclui-se que a iniciativa de propostas de alteração a Lei Orgânica é concorrente aos Poderes Municipais, porém, não são passíveis de sanção pelo Prefeito Municipal, pois após aprovadas, serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e o §1º do artigo 148 da Lei Orgânica.

## **CONCLUSÃO**

Posto isso, pelos fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo não prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022 que altera a redação do caput do art. 131 e do parágrafo 1º do art. 131 da lei orgânica do município da serra.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ES, 05 de março de 2023.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

